



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06791/08**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.** Julga-se regular, com recomendação. Arquivamento dos autos do processo.

**ACORDÃO AC2-TC-00688/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 06791/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Dispensa nº **46/2008**, seguida de contrato nº **08/2008**, realizada pela Companhia Docas da Paraíba, objetivando a contratação de serviços de assessoramento e acompanhamento do Programa de Controle Médio de Saúde Ocupacional (PCMSO), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) no valor global de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) (**fls. 45/50**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 61/73**), apontou como irregularidades remanescentes (**fls. 51/54 e 75/79**):

- Inexiste no processo a justificativa do preço e o orçamento detalhado em planilhas que expressem todos os custos unitários dos serviços objeto da contratação direta, impossibilitando a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado, descumprindo a exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inciso III;
- O item parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato estabelece a retenção da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa Pública, tributo sem custeio na Constituição da República;

Concluindo, o Órgão Técnico entendeu pelo julgamento irregular da dispensa e o contrato dela decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06791/08

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, opinou (**fls. 81/84**), pela regularidade da dispensa de licitação em comento e do contrato dela decorrente por entender que:

- “Quanto a ausência de justificativa de preços nem orçamento detalhado em planilhas, que expressassem todos os custos unitários dos serviços pretendidos pela Companhia Docas, em que pese o entendimento do Órgão Auditor, não se vislumbra mácula suficientemente robusta, capaz de macular o procedimento em tela. Constam do caderno processual pesquisas de preços concretizados junto a dois outros fornecedores, situação esta que demonstra que os preços pelos quais os serviços foram contratados não ficaram ao alvedrio exclusivo da Companhia Docas.”
- “No que diz respeito à Taxa de Processamento da Despesa Pública, ressalte-se que a eventual irregularidade na sua cobrança compete ao sujeito passivo se insurgir contra respectiva exação”.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade do procedimento licitatório em tela, recomendando-se à atual administração da Companhia Docas da Paraíba a retirada da cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o arquivamento do presente processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06791/08**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06791/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regular** a licitação, na modalidade Dispensa de Licitação nº **46/08**, seguida de contrato nº **08/2008**;
- II. Recomendar** à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros.
- III. Determinar** o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 29 de junho de 2.010.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***